



**Gabinete do Vereador Johnatan Maravilha**

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

**INDICAÇÃO**

Com fulcro no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.

**PROPOSIÇÃO**

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante ao atual estado que se encontra a Rua Alberto Farias, no bairro Palmital. Destaca-se que no local não há o serviço de esgoto, ou seja, os munícipes possuem fossas, não sendo os mesmos consumidores do serviço de esgoto do município. Por fim, destaca-se ainda que em diligências *in loco*, percebe-se que o escoamento da água pluvial é ineficiente. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação, *data vênia*:

-*Preliminarmente*, destaca-se que a Lei Complementar nº 11/2012, em seu artigo 29, inciso I, que dispõe SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, disciplina em seu inciso I - *garantir o direito de toda a população à prestação dos serviços regulares de coleta de lixo*; não obstante, em interpretação analógica, a limpeza urbana é de competência do Município de Linhares. de responsabilidade dos Municípios fornecer, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais de interesse local, como é o caso do sistema de escoamento das águas pluviais, conforme art. 30, V, da Constituição Federal. Assim sendo, *data vênia*, **sugere-se a INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL NA RUA ALBERTO FARIAS, NO BAIRRO PALMITAL.**

Nestes termos,

Solicito vosso deferimento, *honroso* presidente.





## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário tal medida de proposição apresentada, ante ao atual estado que se encontra a Rua Alberto Farias, no bairro Palmital. Destaca-se que no local não há o serviço de esgoto, ou seja, os munícipes possuem fossas, não sendo os mesmos consumidores do serviço de esgoto do município. Por fim, destaca-se ainda que em diligências *in loco*, percebe-se que o escoamento da água pluvial é ineficiente.

Preliminarmente, destaca-se que a Lei Complementar nº 11/2012, em seu artigo 29, inciso I, que dispõe SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, disciplina em seu inciso I - garantir o direito de toda a população à prestação dos serviços regulares de coleta de lixo; não obstante, em interpretação analógica, a limpeza urbana é de competência do Município de Linhares. de responsabilidade dos Municípios fornecer, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais de interesse local, como é o caso do sistema de escoamento das águas pluviais, conforme art. 30, V, da Constituição Federal.

Plenário “Joaquim Calmon”, 12 de maio de 2022.

**Vereador(a) Johnatan Maravilha – PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003000310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 12/05/2022 09:36

Checksum: **4EC48FBEC3599B4F0833A55747C4764ECDC3776CC8D58DCE42F83D16BF9FAE00**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003000310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

